

Processo: 1095535
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Funerária Nossa Senhora Aparecida de Itaúna
Denunciada: Prefeitura Municipal de Itaúna
Partes: Alaiza Aline de Queiroz Andrade, Dalton Leandro Nogueira, Leonardo Lopes Dornas, Neider Moreira de Faria
Procurador: Tadahiro Tsubouchi, OAB/MG 54.221
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALTA DE ESTUDO VISANDO DAR MAIOR VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.
2. A anulação ou revogação da licitação resulta na perda de objeto do processo em tramitação neste Tribunal e, por conseguinte, na sua extinção, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 da Resolução n. 12/2008, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia, com a revogação feita pelo Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Itaúna do Processo Licitatório n. 415/2019, Concorrência Pública 06/2019;
- II) determinar a intimação dos interessados desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, § 3º, da Resolução n. 12/2008;
- III) determinar, após cumpridas as determinações legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em 19/11/2019 pela Empresa Funerária Nossa Senhora Aparecida com pedido de suspensão liminar do Processo Licitatório n. 415/2019 - Concorrência Pública nº 06/2019, promovido pelo Município de Itaúna, objetivando a concessão de serviços públicos funerários e administração das capelas velórios.

Em 01/12/2020, proferi decisão monocrática pela qual deferi o pedido de medida cautelar, valendo-me de minucioso estudo elaborado pela Unidade Técnica, que ao final determinei que os responsáveis encaminhassem à essa Corte documentação comprobatória requisitada pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFCO e que os responsáveis se abstivessem de qualquer ato que ocasionasse a contratação sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 09/12/2020 (peça 45 e 46), foi encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sr. Leonardo Lopes Dornas email informando a suspensão do certame e que toda documentação já havia sido encaminhada ao Tribunal sendo então solicitado a Secretária Municipal de Planejamento documentação adicional se houvesse.

Em 19/01/2021 (peça 49), o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo qual verificou que a documentação solicitada não havia sido encaminhada ao Tribunal, ao final sugeriu a intimação da Secretária Municipal de Planejamento para a devida instrução dos autos.

A Unidade Técnica (peça 51), elaborou novo estudo pelo qual reiterou posicionamento apontado em (peça 32), tendo em vista inércia dos responsáveis no que diz respeito aos estudos mais aprofundados apontados pelo órgão técnico, visando dar maior viabilidade econômica-financeira na concessão em análise restando impossibilitada a continuidade do procedimento licitatório até que fossem elaborados estudos de viabilidade econômica financeira sendo necessário promover alterações no edital com objetivo de sanar as irregularidades apontadas no procedimento, ao final entendeu-se que não haveria a necessidade de realização de novas diligências.

Na sequência, determinei a citação do Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito do Município de Itaúna, Sr. Dalton Leandro Nogueira, Secretário de Administração do Município e da Sra. Alaíza Aline de Queiroz Andrade, Assessora Jurídica, para apresentação de justificativas acerca dos apontamentos da Unidade Técnica.

No dia 25/03/2021 (peça 60), o Sr. Leonardo Lopes Dornas encaminhou a esta Corte email com anexo do termo de revogação da concorrência n. 06/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que a comprovação da revogação do certame configura a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte e que, sem o objeto, inexistente o interesse de agir, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento do feito (peça 65).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos e acessar o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Itaúna (<https://www.itauna.mg.gov.br/portal/editais/0/1/4178/>) restou-se comprovada a revogação do Processo Licitatório n. 415/2019 – Concorrência Pública n. 06/2019, consoante termo de revogação publicado no site do jurisdicionado em 11/03/2021 e juntado a estes autos (peça 60).

A Administração Pública, valendo-se da prerrogativa da autotutela, pode anular o procedimento licitatório, de ofício ou por provocação de terceiros, em caso de ilegalidade; ou pode revogá-lo por razões de conveniência ou oportunidade, com fundamento no art. 49,

caput, da Lei n. 8.666/93 e nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos transcritos a seguir:

Lei n. 8.666/1993

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Súmula n. 346 do STF

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na jurisprudência deste Tribunal está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública, com base na prerrogativa da autotutela, torna dispensável o prosseguimento da ação de controle externo, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico. Por consequência, o processo em tramitação nesta Corte deve ser extinto sem resolução de mérito por perda de objeto.

A título exemplificativo, cito processos em que este Tribunal decidiu dessa forma: Denúncia n. 1066492 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, julgamento em 20/08/2019), Denúncia n. 1058434 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgamento em 16/05/2019), Denúncia n. 1058500 (Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, julgamento em 16/04/2019), Denúncia n. 932411 (Segunda Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, julgamento em 02/05/2019).

Assim, por entender, como o Ministério Público, que a revogação do certame configura a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte, tornando dispensável o prosseguimento da ação de controle, reconheço a perda de objeto da presente denúncia em decorrência da revogação do Processo Licitatório n. 415/2019, Concorrência Pública n. 06/2019, pelo Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Itaúna.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 da Resolução n. 12/2008, uma vez que ficou configurada a perda de objeto da denúncia, com a revogação feita pelo Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Itaúna do Processo Licitatório n. 415/2019, Concorrência Pública 06/2019.

Intimem-se os interessados desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *